CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS PORTUGAL

Parecer

Assunto: Projecto de lei n.º 496/XIII/2ª, do Bloco de Esquerda (BE), com "alterações ao regime jurídico-laboral e alargamento da protecção social do trabalho por turnos e nocturno"

Em geral

O Projecto de lei do BE em apreço (doravante PL) manifesta-se, no Preâmbulo, como adversário da flexibilidade/adaptabilidade na organização dos tempos de trabalho, valor pelo qual a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal – CCP sempre pugnou como forma de racionalizar a gestão dos recursos humanos das empresas, conciliando a preservação do direito dos trabalhadores ao descanso com as exigências de funcionamento das empresas e o mercado de trabalho no séc. XXI. A flexibilidade é uma exigência da conciliação entre direitos sociais laborais dos indivíduos e o funcionamento do mercado.

O PL declara-se também adversário da organização do trabalho por turnos, salientando apenas o seu lado negativo, pela perturbação dos ciclos de vigília-sono dos trabalhadores. Nada acrescenta sobre as vantagens deste modelo de organização dos tempos de trabalho, que é sempre de recurso extraordinário, já que implica acréscimo de encargos para a empresa do empregador, que passa a suportar o pagamento de subsídio de turno e, muito provavelmente, de acréscimo por trabalho nocturno.

Por outro lado, deve acrescentar-se que a organização do trabalho por turnos é essencial para o funcionamento de unidades empresariais, também do Comércio e Serviços que a CCP representa. As exigências de competitividade das empresas que, para tal, devem prolongar os seus períodos de funcionamento só é compatível com a redução continuada dos períodos normais de trabalho (*pnt*) com recurso a formas de organização flexível e inteligente dos mesmos, incluindo o recurso à adaptabilidade, ao banco de horas, ao trabalho por turnos, alguns dos quais necessariamente nocturnos.

O recurso ao trabalho nocturno justifica-se apenas quando for indispensável, posto que não só pode comprometer o descanso normal do trabalhador, como representa um encargo acrescido para a empresa do empregador. É, porém, uma exigência da adaptação do funcionamento das empresas à procura do comércio e serviços pelos clientes consumidores, que cada vez mais o exigem em horários não coincidentes com os da sua actividade laboral quotidiana.

Em especial

Artigo 221º[1] (organização de turnos)

A) O PL em apreço pretende impor a organização de turnos sempre que os períodos de funcionamento excedam o período compreendido entre as 7 e as 20 horas. Não é razoável.

A organização de turnos é hoje imposta apenas nos casos em que os períodos de funcionamento se prolonguem para além dos períodos normais de trabalho máximos dos trabalhadores. É o que se justifica, posto que, nestes casos, não será possível ao empregador – nem seria exigível ao trabalhador – recorrer sistematicamente ao trabalho suplementar, por natureza extraordinário.

Já a imposição da organização de turnos simplesmente porque o trabalho é prestado num período tendencialmente nocturno não corresponde a nenhuma exigência de bem-estar dos trabalhadores nem é comportável, dado o acréscimo de encargos que representa, para a empresa do empregador.

B) O PL do BE propõe que a duração do trabalho dos trabalhadores que trabalhem por turnos não ultrapasse as 35 horas. A lei actual impõe tão-só que a duração dos turnos não ultrapasse a duração máxima consentida dos períodos normais de trabalho (*pnt*).

[1] Todos os artigos referenciados respeitam ao Código do Trabalho - CT.

Trata-se de obter, por esta via, um princípio de redução, para as 35h, dos *pnt*, não exigida por qualquer Directiva europeia ou por qualquer Convenção da OIT, nem justificada por razões de saúde dos trabalhadores.

C) A exigência de que decorra um período de descanso semanal (em regra, de dois dias) entre dois turnos diferentes, quando ocorra a mudança de turno, constante da lei actual, é razoável. Já a exigência de que os trabalhadores gozem de 24 horas de descanso suplementar, segundo o que parece ser proposto pelo BE, é uma imposição que se compreende mal (o trabalhador gozaria do descanso semanal e de mais 24h de descanso?), que não é exigida por qualquer Directiva europeia ou por qualquer Convenção da OIT, nem justificada por razões de saúde dos trabalhadores

D) O PL do BE pretende ainda dispensar os trabalhadores por turnos de qualquer forma de adaptabilidade na organização do tempo de trabalho. Talvez por lapso, isenta-os também dos limites máximos dos períodos normais de trabalho (art. 203º CT). Não se entende.

A adaptabilidade, o banco de horas, o horário concentrado – todos formas de organização flexível dos tempos de trabalho – são precisamente mais recomendáveis quando o trabalho for prestado segundo horários não constantes, como o trabalho por turnos, como forma de conciliar os tempos de trabalho com os períodos de descanso e as exigências da vida pessoal e familiar dos trabalhadores.

Artigo 223ª (noção de trabalho nocturno)

O PL em apreço pretende tornar injuntivo (imperativo) o período de trabalho considerado nocturno, salvo convenção colectiva em contrário que disponha limites mais favoráveis aos trabalhadores. Na lei actual, este é o período nocturno supletivo, que pode ser afastado por convenção colectiva em qualquer sentido, desde que respeite o limite de duração mínima de sete horas e máxima de onze horas.

Esta proposta vai para além de todas as recomendações da União Europeia, que a lei portuguesa já acolhe.

O PL não apresenta qualquer justificação, que também não se descortina, para esta alteração.

Artigo 224º (duração do trabalho do trabalhador nocturno)

A) O PL em apreço (n.º 3) limita os *pnt* dos trabalhadores nocturnos a 35h/semana. Acrescenta uma menção pouco clara a que este *pnt* é calculado num período de referência de quatro semanas.

Percebe-se mal esta proposta, pois parece introduzir um elemento de adaptabilidade na organização do tempo de trabalho que o número seguinte deste artigo, segundo o PL, nega (ver *infra* B)).

Por outro lado, trata-se de obter, por esta via, um princípio de redução, para as 35h, dos *pnt*, não exigida por qualquer Directiva europeia ou por qualquer Convenção da OIT, nem justificada por razões de saúde dos trabalhadores.

B) O PL do BE (n.º 4) pretende ainda dispensar os trabalhadores nocturnos de qualquer forma adaptabilidade na organização do tempo de trabalho. Talvez por lapso, isenta-os também dos limites máximos dos períodos normais de trabalho (art. 203º CT). Não se entende.

A adaptabilidade, o banco de horas, o horário concentrado – todos formas de organização flexível dos tempos de trabalho – são precisamente mais recomendáveis quando o trabalho for prestado segundo horários não habituais, como o trabalho nocturno, como forma de conciliar os tempos de trabalho com os períodos de descanso e as exigências da vida pessoal e familiar dos trabalhadores.

O mesmo se diga (n.º 5) para a proposta de redução, de 8 para 7h30, dos períodos máximos de trabalho diário dos trabalhadores nocturnos cuja actividade implique riscos especiais ou tensão física.

Artigo 238º (duração do período de férias)

Acrescentar o período de férias dos trabalhadores nocturnos e por turnos de um dia por cada ano de trabalho é completamente injustificado. Nem o PL apresenta justificação, nem o recomenda qualquer Directiva da UE ou Convenção da OIT. Não o justifica também qualquer razão de saúde dos trabalhadores.

Tal representa, além do mais, uma medida que cria desigualdade injustificada em relação aos demais trabalhadores.

Artigos 266º e 266º-A (pagamento do trabalho nocturno e por turnos)

Não é apresentada, no PL em apreço, qualquer razão para o aumento da remuneração do trabalho nocturno, de até +30%.

Também não é apresentada, no PL em apreço, qualquer razão para o aumento da remuneração do trabalho por turnos, de até +30%.

É uma medida incompreensível, que introduz, além do mais, uma desigualdade injustificada em relação aos demais trabalhadores.

Artigo 222º-A (condições de laboração no regime de turnos)

Percebe-se mal alguns dos aspectos desta norma, aditada ao CT pelo PL em apreço.

Por exemplo, que significa exigir o acordo prévio do trabalhador colocado no regime de turnos, sendo certo que toda a alteração unilateral dos horários de trabalho já o requer?

Por outro lado, nada justifica o parecer prévio (vinculativo?) da comissão de trabalhadores e do Ministério do Trabalho para a introdução do regime de turnos. Quanto a este último, diga-se, de resto, que desde 1989 não existem intervenções vinculativas da Administração no funcionamento das relações laborais, não se aceitando que tal seja feito em 2018.

Artigo 5º do PL (financiamento)

É completamente inaceitável prever que os encargos *públicos* com a adopção das medidas previstas neste PL sejam suportados pelo aumento da *tsu* dos empregadores, que já suportariam os acréscimos de custos previstos com a remuneração do trabalho nocturno e por turnos.

É inaceitável agravar, ainda mais e duplamente, os custos de funcionamento das empresas.

ASM

19-2-2018